



**COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ: 24.083.452/0001-42

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA-CE  
EMPRESA: EGR  
CNPJ: 24.083.452/0001-42  
PREGÃO PRESENCIAL: PP05/2021-DIV  
DATA : 07/05/2021

CONTRATAÇÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Presencial PP05/2021-DIV

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SERVIÇO DE BORRACHARIA, SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE TACÓGRAFO, SERVIÇO DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇO DE REBOQUE (GUINCHO) E AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NOVAS, ORIGINAIS OU DE LINHA DE MONTAGEM, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADAS A FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE

Razão Social; EGR COMERCIO E SERVIÇO

CNPJ:24.083.452/0001-42 Endereço RUA 19 DE MARÇO Nº 230 CEP:62.260.000  
Fone (85) 98076253  
Fax: \_\_\_\_\_ Banco: BRADESCO Agência 1677-2 Conta Corrente Nº:42456-0

PREZADOS SENHORES

RUA 19 DE MARÇO Nº230 DISTRITO DE AMANAJARA, MUNICÍPIO DE RERUITABA  
CEP 62260-000 EMAIL EGR.GABRIELRROCHA@OUTLOOK.COM BR FONE (85) 9 9807 6253 CGF 06 171614-6





**COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**  
**CNPJ: 24.083.452/0001-42**

**EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita, no CNPJ sob o nº 24.083.453/0001-42C, com sede à Rua 19 de Março nº 230 na cidade de Reritiba/Ce, representada pelo Sr. GABRIEL MANSUETO ROCHA NETO portador do RG nº 2006098098462 e do CPF nº 601.328.033-99, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **WESLEY VIEIRA DE LAMA AUTO PEÇAS -ME**, com sustentáculo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

Passamos agora a um breve estudo sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: "... O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

## I - DA SÍNTESE FÁTICA:





**COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**  
**CNPJ: 24.083.452/0001-42**

Trata-se de um procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL na qual a Após a abertura das propostas e da documentação necessária, foram estas analisadas por esta douta Comissão, a qual entendeu que a empresa que apresentou a melhor proposta de preço foi a **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, a qual ficou constatada sua habilitação por cumprir todas as regras contidas no edital. Irresignada com a decisão, a empresa **WESLEY VIEIRA DE LAMA AUTO PEÇAS –ME** interps recurso administrativo objetivando a reforma da decisão, alegando que a recorrida deveria ser desqualificada por apresentar o preço inexequível que não contenha a especificação previstas no edital de licitação.

## II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

Primeiramente, cabe destacar que os princípios que regem as licitações são: princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Vejamos art.3º da Lei nº8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da





probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (grifo nosso)

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração. Ademais, no corpo do objeto da licitação Pregão Presencial PP05/2021-DIV "SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS".

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Vejamos o que se trata pregos manifestamente inexequíveis. A Lei 8.666/1993 diz que:





Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)





No caso em tela, não se chegou nem a 70% (setenta por cento) do valor orgado pela Prefeitura de Tianguá-CE, no próprio recurso apresentado pela Recorrente, este alega 41% (quarenta e um por cento). Vejamos:

“Ora, os preços que foram acentos pelo Pregoeiro correspondem a R\$5.090.567,00 (cinco milhões e noventa mil quinhentos e sessenta e sete reais do preço estimado pelo órgão. Os descontos ofertados pelas licitantes habilitada nos itens chegam a superam 41% do valor estimado.”

Nesse diapasão, segue a jurisprudência que trata por relativar esse dispositivo do art.48 da Lei nº8666/1993. Vejamos:

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido:





**COMERCIO E SERVICOS EIRELI**  
**CNPJ: 24.083.452/0001-42**

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO, PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. EGR COMERCIO E SERVICOS EIRELI-ME a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade", [...] (STJ – RESP: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (grifo nosso)

Tribunal de Contas da União:





O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Digníssimo prelor representante da esfera administrativa, apriori é de extrema importância verificar que não há incongruência suscitada pela a parte contrária, verifica se pela falta de fundamentos que possa reverter o quadro, assim com fulcro no edital, a empresa vencedora encontra se em perfeita conformidade com o edital.

10 RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação. Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o WESLEY VIEIRA DE LAMA AUTO PEÇAS-ME Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e: 1- Constatada a veracidade, será confirmada

A empresa EGR COMERCIO E SERVICOS EIRELLI-ME JÁ FOI VENCEDORA DE CONTRATOS COMO POR EXEMPLO NA CIDADE DE PEDRA BRANCA NO VALOR GLOBAL DE 2 MILHÕES E QUARENTA MIL REAIS  
A MESMA FORNECEU ESTAR FORNECENDO O MUNICIPIO TUDO NO PRAZO CONFORME O EDITAL.

, assim conforme o atestado de capacidade apresentado na qual já tem a capacidade técnica, fica claro que a EGR COMERCIO E SERVICOS EIRELLI-ME passou por todos os trâmites legais e nada foi encontrado que a impossibilite que a contrate.







**Art. 25** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

pode demonstrar a sua viabilidade através de documentação que **comprove** que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são **compatíveis** com a execução do objeto do contrato.

Condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da **licitação**.

No caso de licitações de menor preço para obras e serviços de **engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:





**COMERCIO E SERVICOS EIRELI**  
**CNPJ: 24.083.452/0001-42**

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração.

Contudo, a parte não apresentou fundamentação no recurso proposto.

**III - DO PEDIDO:**

Por todo o exposto, requer que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, da empresa WESLEY VIEIRA DE LAMA AUTO PEÇAS - ME mantendo a decisão da proposta mais vantajosa da empresa EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME. Dando, assim, continuidade ao procedimento, segundo a adjudicação do contrato a empresa EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME, respeitando o princípio da economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.





**COMERCIO E SERVICIOS EIRELI**  
**CNPJ: 24.083.452/0001-42**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

GABRIEL MANSUETOROCHA NETO  
EMPRESA  
EGR

Reriutaba-cz: 07/05/2021



RUA 14 DE MARÇO Nº230 DISTRITO DE ALCANAÍARA MUNICÍPIO DE RERIUTABA  
CEP 62269-000 EMAIL EGR.GABRIELROCHA@OUTLOOK.COM BR FONE (85) 9 9807 6253. CGF 06 1/1614 6